



# Câmara Municipal de São Paulo

Reg. 100.406  
ATM

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

LIDOR  
AS COMISSÕES DE 12 MAI 1999  
*Const. e Justiça*  
*Administração Pública*  
*Saúde, Bem, Social e Trabalho*  
*Finanças e Orçamento*

## PROJETO DE LEI N.º

01 - PL  
01-0210/1999

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 NOV 2002

o Programa Social de Trabalho  
Educativo ao Adolescente Aprendiz e  
das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social de Trabalho Educativo ao Adolescente Aprendiz.

Parágrafo Único - As "Bolsas de Aprendizagem", destinadas exclusivamente a adolescentes carentes, abrangem a outorga dos seguintes benefícios:

- auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- auxílio alimentação;
- auxílio transporte;
- vestuário padronizado.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

07 NOV 2002

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo firmará convênios com entidades sociais de assistência ao adolescente, governamentais e não governamentais, com a finalidade de conceder "Bolsas de Aprendizagem" aos seus assistidos.

Parágrafo Único - No caso de entidades não governamentais somente poderão ser conveniadas as que forem reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

Art. 3º - Os adolescentes serão indicados pelas entidades conveniadas, observadas as seguintes condições:

- ter mais de 16 anos e menos de 18 anos;
- estar cursando com regularidade e bom aproveitamento, no mínimo a 4ª série do ensino fundamental ou o ensino médio;
- e comprovar residência no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A "Bolsa de Aprendizagem" cessará quando o adolescente aprendiz:

- atingir 18 anos de idade;
- deixar de atender ao disposto no item "b" do art. 3º desta Lei;
- e praticar ato infracional, devidamente apurado nos termos dos artigos 201 e seguintes da Lei 8989, de 29/10/79.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 12 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

*CA*

Folha n.º	02	de proc
n.º	210	de 1999
<i>AD</i>		

Art. 5º - O adolescente aprendiz trabalhará em órgãos, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, Tribunal de Contas do Município e, através de convênio, na Câmara Municipal de São Paulo, em horários e locais que permitam a frequência à escola e com a observância dos princípios "Do Direito à Profissionalização e a Proteção no Trabalho" preconizados no Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Aos adolescentes aprendizes, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme preconiza o artigo 65, da Lei nº8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes na Lei nº10.056, de 28 de abril de 1986 e respectivas disposições regulamentares, referentes ao trabalho de adolescentes no serviço público Municipal.

Art. 7º - Serão concedidas, no máximo, 10.000 "Bolsas de Aprendizagem", destinando-se 10% (dez por cento) do seu total para adolescentes aprendizes portadores de deficiências físicas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999

*Gilson Barreto*  
**GILSON BARRETO**  
**VEREADOR PSDB**